

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Tomada de Preço



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

## RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

REFERENTE À TOMADA DE PREÇO Nº. 01/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 001/2020.

### I – Objetivo:

Examinar e julgar os documentos de habilitação das empresas proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 01/2020, que tem como Objeto a “contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação nas ruas de povoados do município de Morro do Chapéu, fomentada pelo programa de financiamento a infraestrutura e ao saneamento -FINISA”

### II – Licitantes:

O Certame contou com a participação das seguintes empresas: **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. NAILTON DE ALMEIDA SILVA, Portador do RG. Nº 1336249005, SSP/BA, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, Portador do RG. Nº 13.492830-02, SSP/BA, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. DANIEL ALMEIDA DA SILVA, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, representada pela Sra. Paloma de Jesus Soares, Portadora do RG n.º 49.571.203-6, SSP/BA, **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, representada pelo Sr. TÁSSIO LUÍS RIBEIRO, portador do RG 9323211-00, SSP/BA, **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59, representada pela Sra. ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG n.º 15533204-09, SSP/BA, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, representada pelo Sr. ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, portador do RG n.º 13.680.814-01, SSP/BA, **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ n.º 09.173.330/0001-53, representada pelo Sr. ANDRE DE CASTRO ROSÁRIO, portador de RG n.º 9543083-01, SSP/BA, **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, representada pela Sra LORENA ROSENO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º6764919, SSP/BA. A empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, protocolou a documentação relacionada a habilitação e a proposta de preço, não permanecendo para a sessão.

### III – Análise e Julgamento:

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de 2020, às 09:00 horas, no auditório da Secretaria Municipal de Educação do Município de Morro do Chapéu/BA, situada na Rua Caetano Dutra, s/n, Centro – Morro do Chapéu - BA, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação composta pelos(as) Senhores(as) Cássio Sampaio Lima, Jader Jacques Prazeres Fernandes Filho, e Anselmo Luis Goes da Silva do procedimento licitatório **Tomada de Preço n.º.001/2020**, a fim de receberem os invólucros contendo a documentação e propostas relativas ao certame, como previsto no Edital. Receberam as credenciais, e os envelopes de Habilitação e Propostas dos proponentes da TOMADA DE PREÇO n.º 01/2020. Após o recebimento dos envelopes e credenciamento dos participantes, o Presidente efetuou a abertura dos Envelopes contendo a Documentação. Com a continuidade da Sessão, foram disponibilizados para análise, conferência, e assinatura de todos os presentes os envelopes contendo a documentação de habilitação para vistoria dos participantes e eventuais questionamentos, ressaltando que a análise da documentação seria realizada internamente pela comissão com apoio do departamento jurídico, sendo posteriormente o relatório e julgamento divulgado no site da prefeitura municipal de Morro do Chapéu.

No dia 01 de junho de 2020, reuniu-se a comissão para análise da documentação, em conjunto com o setor jurídico, chegando à conclusão que se verifica ao final.

Preliminarmente é preciso esclarecer que nenhuma das empresas participantes encontra-se impedidas de licitar de acordo com o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União e Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Esclarecemos ainda, que a Comissão fez a sua análise de forma independente, sem se vincular aos apontamentos relatados pelas empresas na ATA, logicamente, alguns apontamentos acabam por se coincidir.

1 - Iniciou-se a análise pela empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, representada pelo Sr. NAILTON DE ALMEIDA SILVA, Portador do RG. N° 1336249005, SSP/BA. A referida empresa **descumpriu alguns itens do edital e em virtude disse deve ser inabilitada. Apresentou documentos em cópia, descumprindo o item “4.1**. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras.” Em relação ao descumprimento desse item, chama a atenção a assessoria jurídica para a existência do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital. Como todo ato administrativo, **a licitação é um procedimento formal**. A formalização obrigatória elevará a licitação ao patamar de processo administrativo. Não olvidemos que o **edital é a lei interna do certame e vincula as partes**. Como ensina DIOGENES GASPARINI: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação,

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”. (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.) A doutrina posiciona nas lições de Hely Meirelles sobre a vinculação ao instrumento convocatório: “A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...] o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vinculada aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p 274-275). O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas**. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; Trata-se, na verdade, de princípio inerente **a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital**, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**. Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho: “A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitasse a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.) Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato. Como bem destaca Fernanda Marinela, “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação: Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifamos] (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.) É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvania Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que predeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” (DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007, p.357) É o que posiciona a jurisprudência do STJ: “A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorálas. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).” A somar, o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no Edital. Vejamos: “Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

Negativa de provimento] [VOTO] 4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada." 5. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame. 6. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório. 7. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização". (grifamos) "[Representação. Aquisição de licença de "software" para confronto dos saldos contábeis do Siscofis com os do Siafi, incluindo treinamento e serviços de suporte técnico "on-site". Descumprimento do princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório] [ACÓRDÃO] 9.1. com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Economia e Finanças/Comando do Exército que doravante, quando for deflagrar torneios licitatórios, observe as regras e os princípios norteadores desses procedimentos administrativos, principalmente o princípio da vinculação da administração e dos licitantes ao instrumento convocatório, de acordo com art. 3º c/c 41 da Lei n. 8.666/1993; art. 9º da Lei n. 10.520/2002; e art. 5º do Decreto n. 5.450/2005; [PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO]18A exigência de autenticação de cópias de certidões e documentação para habilitação em licitação tem respaldo na Lei 8.666/93 (art. 32). O licitante disso não pode se esquecer, eis que às vezes esse "pequeno detalhe" o impede de firmar uma boa contratação para sua empresa com o Poder Público. A Lei 8.666 indica que para efeito de habilitação podem ser apresentados: originais, cópias autenticadas em cartório ou cópias simples, mas estas acompanhadas do original para que se possa, no ato, fazer a devida autenticação por servidor da Administração. Tal exigência, como dito, encontra respaldo no art. 32 da Lei Geral de Licitações, o que não pode ser desconhecido ou alterado por mero ato administrativo (do que um edital é exemplo). Respalda essa tese o que foi decidido pelo TRF/1ª Região (DF) sobre o assunto: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante-agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida. (6ª T., AG 200601000372322, DJ 14/05/2007). Assim, não podem as

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

empresas licitantes deixar de observar tal comando legal, sob pena de correrem o risco de ficar de fora de uma disputa licitatória. Ao tratar do assunto, JUSTEN FILHO leciona que: “A Lei determina a necessidade de apresentação dos documentos no original, por publicação na imprensa oficial ou por cópia autenticada. Deve-se entender que também se admite a cópia (desde que autenticada) da publicação na imprensa Oficial. Como regra, a ausência de autenticação desqualifica o documento. O interessado tem o dever de apresentar documento autenticado. Ainda quando a exigência não constitua formalidade que se exaure em si própria, trata-se de dever que recai sobre as partes no exercício de seu direito de licitar. “Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou os apresenta incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado” (grifamos e negritamos) As “cópias” ou “reproduções fotográficas” sem a autenticação, mais chamadas de “cópias simples”, não geram efeitos legais para os procedimentos licitatórios, tendo em vista que as reproduções fotográficas não autenticadas não constituem documentos (STF, RTJ 108/156; STJ, RHC 3.446, DJU 30.5.94, p. 13493, in RBCCr 7/213; TJSP, RT 746/568). Com efeito, o art. 32, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, determinou que “os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração.”. (grifo nosso) O edital é suficientemente claro ao se tratar sobre a forma de apresentação da documentação por parte dos licitantes. [...] “4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. 4.2. O ENVELOPE “A” – HABILITAÇÃO deverá conter, obrigatoriamente, ser encabeçada por índice relacionando todos os documentos e as folhas em que se encontram, apresentada em 01 (uma) via numerada, rubricada e carimbada, sem emendas ou rasuras, na forma de original ou cópia autenticada, obedecida a seguinte ordem. Logo, a aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público, que são princípios basilares e norteadores dos procedimentos desse jaez. AC-0966-04/11-1 Sessão: 15/02/11 Grupo: II Classe: VI Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER – Fiscalização”. (grifamos) assim já decidiu o TJRS, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. Inexistente adjudicação do objeto do procedimento licitatório, não há falar em preclusão da fase de habilitação, sendo possível a análise da regularidade da documentação apresentada, diante do manifesto desrespeito as exigências editalícias. EDITAL. ELABORAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. Tendo a Administração, no uso de sua discricionariedade, requisitado do profissional licitante a publicação de livros, mostra-se possível sua exigência, em respeito ao princípio da vinculação ao edital, já que inexistente flagrante ilegalidade. Inclusive, eventual dispensa na apresentação de livros poderia causar desequilíbrio na

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

competitividade do certame, gerando clara situação de injustiça com aqueles que abdicaram do processo licitatório em razão de tal exigência. LICITAÇÃO FRACASSADA. Não tendo nenhum licitante cumprido a exigência de apresentação acerca da publicação de livros, acabando por todos serem desclassificados, mostra-se oportuna a realização de novo certame licitatório, como forma de manter a competitividade do certame licitatório diante daqueles que eventualmente tenham abdicado da licitação. Assim, mostra-se correto o ato que declarou fracassada a licitação. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70026533711, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em 16/12/2009) – grifamos. **ALIADO A ESSE APONTAMENTO, NÃO APRESENTOU A VISITA TÉCNICA EXIGIDA NO ITEM “4.2.4.10.2.** A visita técnica deverá ser realizada em até 48 (quarenta e oito) horas antes do certame junto a Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Públicos ou através do e-mail obras@morrodochapeu.ba.gov.br, e somente no horário agendado, o responsável da empresa será conduzido, em companhia do servidor municipal responsável, ao local dos serviços, sendo após essa visita emitido o atestado de visita, nos termos do ANEXO 10.” Em relação a esse item, a Comissão junto com a assessoria jurídica esclarece: **finalidade da visita técnica**, o Tribunal de Contas da União, manifestou -se no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, vejamos: “A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”. Ainda o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 3119/2010 – Plenário: “1.6.2. alertar a (...), para que, nos futuros procedimentos licitatórios que envolvam recursos públicos federais, haja observância das seguintes orientações:(...)1.6.2.2. **estabeleça prazo adequado para a realização de visitas técnicas, não restringindo-a** à dia e horário fixos, tanto no intuito de inibir que os potenciais licitantes tomem conhecimento prévio do universo de concorrentes, quanto a fim de que os possíveis interessados ainda contem, após a realização da visita, com tempo hábil para a finalização de suas propostas”. Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73: “Concorrência pública para a contratação de serviços e fornecimento de materiais:2 – A realização de vistoria técnica não deve estar limitada a um único dia e horário. Assim também, os Acórdãos nº 1.332/2006, 1631/2007 e 326/2010, todos do Plenário. Os tribunais brasileiros têm permitido a visita técnica, vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. PUBLICAÇÃO EM COLUNA DE SECRETARIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE DIA E HORA DO PREGÃO. OBJETIVO DE AFASTAR CONCORRENTES. **VISITA TÉCNICA.** UNIVERSALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. 1) A licitação é processo pelo qual se possibilita ao Estado contratar bens e serviços prestados por

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

particular, sendo necessária a realização de seleção com amplitude de participantes, em garantia ao princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração. 2) As disposições das matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Estado são opções de conveniência da Administração Pública, não importando em prejuízo às partes interessadas, e nem violação ao princípio da publicidade do ato administrativo. 3) Fica afastada a alegação de que não havia no edital a data e hora para início do pregão já que o documento de f. 34 contradiz tal afirmação, na medida em que se tratando do extrato do edital relativo ao pregão presencial traz em seu bojo data e hora da realização do certame, sendo certo que a recorrente lá esteve participando (f. 145/146). 4) **Não há ilegalidade na exigência de visita técnica prevista no edital, pois, conquanto a recorrente alegue restrição à ampla competitividade do certame, não se vislumbra nenhum formalismo excessivo, mas necessidade de se fazer observar o comando do artigo 30, III, da Lei n. 8.666/1993.** 5) Se há indicação de atos contrários à dignidade da justiça, cometidos pela parte, deve o juiz proceder de ofício em vista do interesse público, razão pela a r. sentença deve ser mantida em todos os seus termos. 6) Apelação desprovida. (TJ-AP - APL: 00098442520148030001 AP, Relator: Desembargadora STELLA SIMONNE RAMOS, Data de Julgamento: 20/01/2015, CÂMARA ÚNICA) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. PERDA DO OBJETO. PREFACIAL REJEITADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, § 2º, DA LEI 8.666/93. MÉRITO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DOS ITENS DO EDITAL. QUESTÃO SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, NA CAPITAL E INTERIOR. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM OBRAS DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO. EDITAL CONTRADITÓRIO. DESCABIMENTO. OBJETO DOS EDITAIS CONSIDERADOS RESTRITIVOS. IMPEDIMENTO A PARTICIPAÇÃO DE DIVERSAS EMPRESAS APTAS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 23 DA LEI 8.666/93 E DO ART. 53, § 5º, DA LEI ESTADUAL N.º 9.433/05. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CONTRATAR UMA ÚNICA EMPRESA PARA REALIZAR OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. PRAZO DE VISITAS AOS HOSPITAIS E UNIDADES DE SAÚDE. EXIGÊNCIA COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO CERTAME. RISCO À CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. I- E insubsistente arguir a perda do objeto, em razão da realização do certame ter ocorrido em 10.08.2016, porquanto há precedentes do STJ que afirmam ser descabida a alegação de perda do objeto do writ onde se discute a ocorrência de ilegalidade, que, se restarem comprovadas, podem acarretar a nulidade dos editais. Inteligência do art. 49, § 2º, da Lei 8.666/93. II - Pretende a impetrante a declaração de nulidade da licitação, ao argumento de ter havido ilegalidade no procedimento e no edital que a deflagrou. III- O fato de a Comissão Permanente de Licitação não ter respondido, dentro do prazo de 03 (três) dias, à impugnação da impetrante,



# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

não tem o condão de ensejar a nulidade do certame, pois, antes mesmo da data da abertura dos envelopes de habilitação, a questão foi judicializada, transferindo ao Poder Judiciário os temas objeto da impugnação, conforme explicitado na própria inicial do mandamus (fls. 04). IV- A modalidade licitatória concorrência encerra maior formalidade, estando estruturada de maneira mais completa em relação as outras modalidades, em face da relevância do objeto que lhe foi imposto por lei, não se pode ter como inválida uma licitação que utilizou a modalidade concorrência. O art. 23, § 4º da Lei 8.666/93, aplicado por força da Lei nº 10.520/2002, estabelece que "nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preço e, em qualquer caso, a concorrência", a evidenciar ser esta a modalidade de ampla utilização. V- O Art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, assim como o Art. 53, § 5º, da Lei Estadual 9.433/05 estabelecem, que: "As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala", o que significa dizer que não há obrigatoriedade, apenas, existe a possibilidade que será concretizada quando for "técnica e economicamente viável". VI- Na hipótese, observa-se que não há prova nos autos de que o fracionamento do objeto da licitação entre tantas empresas quantas forem as unidades de saúde do Estado, ou em lotes de serviços menos concentrados, mostra-se melhor, em termos econômicos, para a Administração Pública, uma vez que a avaliação dessa vantagem encontra-se dentro do poder discricionário do contratante. VII – A exigência de capacidade técnica não configura violação ao certame, tendo em vista que a experiência em construções nas áreas das unidades médicas, não raras vezes a manutenção envolve atividade de engenharia construtiva. VIII – **A visitação tem o intuito de fazer com que o licitante esteja informado sobre a natureza da obra, suas condições gerais e demais fatores que possam influir na mesma, antes da elaboração das propostas, comparando e verificando minuciosamente todos os elementos técnicos fornecidos para que possa dimensionar todas as etapas necessárias para o cumprimento do prazo definido**. IX – O edital no item 1.5.6 é explícito ao afirmar que: "Será obrigatório apresentação de ATESTADO DE VISITA, de todas as unidades de saúde/hospitalares contempladas, a ser fornecido pelas unidades de Saúde até 7 (sete) dias anteriores a data de abertura das propostas". **Essa disposição editalícia expressa verdadeira estipulação explícita, destinada a demonstrar os serviços necessários a ser executado pelo licitante**. X – Por sua vez, igualmente, não há como atestar que a licitação, nos moldes em que foi articulada pela Administração Pública, será capaz de por em risco a continuidade dos serviços públicos, uma vez que não tem como precisar que tal fato ocorrerá. XI - Rejeita-se a preliminar suscitada e, no mérito, denega-se a segurança pleiteada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0015360-04.2016.8.05.0000, Relator (a): Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 15/10/2018) (TJ-BA - MS: 00153600420168050000, Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 15/10/2018)" **a empresa apresentou o CREA unificado, não atendendo o comando insculpido no item "4.2.4.1.1**. As certidões de registro no CREA emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão.” **NÃO APRESENTOU A EXIGÊNCIA DO ITEM 4.2.4.3.** “Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador”. Por fim, **APRESENTOU A CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA** em nome de **CLEBIANA NASCIMENTO**, certidão de nº 004274930h.

2 - A análise da Comissão em relação à empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, representada pelo Sr. CLEUDO MACIEL ESTRELA DA SILVA, Portador do RG. Nº 13.492830-02, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da manifestação em sessão apresentado pela empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA, a qual apontou que as empresas **A.D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELIME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001, apresentou em seu quadro técnico o mesmo responsável, ou seja, a mesma certidão física em nome de Danilo Machado. Na Sessão presencial de abertura dos envelopes de habilitação a comissão inclusive assim se manifestou: “verificamos que realmente a certidão apresentada por ambas as empresas são idênticas, inclusive impressas no mesmo momento. Essa verificação pelos Licitantes e atestado pela Comissão é indicio de irregularidades que demanda uma maior apuração dos fatos. Dessa forma, a Comissão entende por digitalizar os documentos apresentados por ambas as empresas, ao tempo que determina o encaminhamento para a Procuradoria Jurídica do Municípios de Morro do Chapéu para tomar as medidas cabíveis, inclusive, avaliar o envio desse material ao Ministério Público do Estado da Bahia”.

3 - A análise da Comissão em relação à empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, representada pelo Sr. DANIEL ALMEIDA DA SILVA, Portador do RG. Nº 93768338-8 SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da empresa **NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA, EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 4.2.4.4.1** - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m. Não houve imposição quanto ao quantitativo mínimo de comprovantes ou atestados a serem apresentados por parte das licitantes para fins de comprovação da aptidão técnica do profissional e da capacidade operacional da empresa. Pelo contrário, a indicação é que a demonstração seja realizada mediante apresentação de um único CAT/ART para o profissional indicado como responsável técnico ou Atestado de Capacidade Técnica para a empresa, sem prejuízo, evidentemente, de ambas serem contempladas no mesmo documento. O que o artigo 30, § 5º, da Lei 8.666/1993, impede é que o órgão licitante imponha uma limitação de tempo, época ou local específico para validade de documentos ou especifique um número mínimo de documentos a ser apresentada para efeito de comprovação da qualificação técnica no certame, e isso a toda evidência não ocorreu na espécie. Por outro lado, a possibilidade de exigência da execução de quantitativos mínimos em serviços está consolidada na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo admitida a sua inclusão como condição de comprovação da capacidade técnico-operacional. Nesse sentido, manifestou-se a Corte de Contas da União no Acórdão 361/2017 Plenário, de relatoria do Min. Vital do Rêgo: “7. Ainda que a Lei 8.666/1993 não tenha estabelecido mandamento direto pela definição de quantitativos, faz-se mister defini-los em nome dos princípios da transparência, da impessoalidade e do julgamento objetivo, insculpidos em seu art. 3º. Sobre

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

esse aspecto, admite-se a inclusão, no edital da licitação, de exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional de licitantes, conquanto que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, consoante sólida jurisprudência do TCU, consolidada na Súmula 263 a seguir transcrita: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". A quantidade mínima exigida tem como objetivo constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, visto que apesar de não se tratar de serviço complexo, o volume a ser executado exige da empresa uma expertise de logística, organização, programação e capacidade financeira dos serviços estimados. Permitir a ampla competitividade não significa abdicar de exigências ou condições que restrinjam justificadamente o universo de licitantes, sobretudo quando as peculiaridades do objeto demandam experiência, organização, funcionamento e eficiência da pessoa jurídica, além do conhecimento e da competência do profissional responsável pela empreitada. Na mesma linha de entendimento, o recente Acórdão 891/2018-Plenário, de relatoria do Min. José Mucio Monteiro: "6. Como salientado nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração. 7. Essa obrigação, entretanto, não é mera formalidade e está sempre subordinada a uma utilidade real, ou seja, deve ser a mínima exigência capaz de assegurar, com algum grau de confiança, que a empresa contratada será capaz de fornecer os bens ou serviços adquiridos. Em consequência, a documentação a ser fornecida deve guardar relação com o objeto pretendido no sentido de que aquisições mais simples demandarão menos comprovações e, contrário sensu, as mais complexas exigirão mais salvaguardas." **A empresa descumpriu o item 4.2.4.3. CERTIDÃO DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA DA EMPRESA E DO ADMINISTRADOR.** A Comissão relembra a decisão tomada quando da apresentação do pedido de esclarecimento pela empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI** e do pedido apresentado na Sessão de abertura dos envelopes de habilitação: "é de se notar que realmente ocorreu um erro do parecerista ao anotar o referido acórdão como do TCU, quando na verdade é do CFA, no entanto, o sentido do quanto apresentado no parecer jurídico quando do momento da apresentação da solicitação de esclarecimento permanece inalterado. Inclusive, a empresa colaciona aos autos o ofício n 001 CRA/BA/Fisc., datado de 10 de janeiro de 2020 explicando a função básica do Conselho Regional de Administração da Bahia – CRA-Ba, e, opinando através de modelos de editais onde devam constar a qualificação técnica das licitantes, apresentando o item 1.1 1.3.1 alínea "b" onde descreve a necessidade do CRA-BA. Assim, como já mencionado no parecer jurídico, entende que toda empresa que tenha empregados, que administrem obras (CNAE4399-1/01). Esclarecemos ainda, que esse item não foi questionado pelos demais licitantes, os quais aceitaram as exigências editalícias. É o parecer, S.M.J. A Comissão, acata o referido parecer jurídico, mantendo a decisão." "A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve: "Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador." Por sua vez, o Acórdão nº 01/97 – Plenário, do CFA, acabou por "julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos” A empresa vencedora vai precisar administrar pessoal, bem como administrar material e logística, e em assim sendo é plenamente legal a exigência contida no item 4.2.4.3, exigência da Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

4 - A análise da Comissão em relação à empresa **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, representada pela Sra. Paloma de Jesus Soares, Portadora do RG nº 49.571.203-6, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da contrariedade do dispositivo do edital, item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, adotando nesse momento, os fundamentos já ventilados quando da inabilitação da empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19.

5 - A análise da Comissão em relação à empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, representada pelo Sr. TÁSSIO LUÍS RIBEIRO, portador do RG 9323211-00, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude da **NÃO APRESENTAÇÃO DO CRC COMO PRECONIZA O ITEM 4.2.1** - Certificação do Registro Cadastral do Município de Morro do Chapéu, Estado da Bahia. 4.2.1.1. Conforme prevê o Parágrafo 2º do Art. 22 da Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, os interessados em participar, que não possuam cadastro no Município de Morro do Chapéu, deverão requerer seu cadastro até o terceiro dia anterior à data do recebimento dos envelopes de documentos e propostas, até o final de expediente da Prefeitura, apresentando as documentações exigidas a seguir, em seu original ou cópia autenticada. Encontramos também, dentro da documentação colacionada, um comprovante de pagamento em nome da empresa **ALMEIDA SANTOS SERVIÇOS E TRANSPORTE**, CNPJ nº 10.760.836/0001-48, comprovante esse que seria direcionado a boleto de pagamento ao **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO** em nome da pessoa de **CAROLINA DE SANTANA SILVA**. Ressalta-se que esse boleto constante as fls. 98 é datado de 12 de março de 2020, enquanto o comprovante de pagamento constante em nome da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI** as fls. 97 é datado de 23/01/2020.

6 - A análise da Comissão em relação à empresa **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59, representada pela Sra. ADRIANA OLIVEIRA DA SILVA, portadora do RG nº 15533204-09, SSP/BA conclui pela habilitação em virtude de atender a todos os requisitos do Edital.

7 - A análise da Comissão em relação à empresa **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA – EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, representada pelo Sr. CAIO RIBEIRO MACEDO, portador do RG Nº 15436906-37, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude **DA EMPRESA NÃO ALCANÇAR OS ÍNDICES DE MAIOR RELEVÂNCIA**, exigência contida no item 4.2.4.4.1 - Um dos Atestados deve conter ao menos os seguintes serviços: pavimentação em paralelo com área igual ou superior a 7.246 m<sup>2</sup>, e assentamento de meio fio com área igual ou superior a 2.220m, nesse aspecto vale ressaltar os argumentos já

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

apresentados quando da análise da empresa **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19. A empresa não atendeu ao comando insculpido no item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador.

8 - A análise da Comissão em relação à empresa **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, representada pelo Sr. ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, portador do RG nº 13.680.814-01, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude dos motivos já elencados quando da análise da documentação da empresa **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98.

9 - A análise da Comissão em relação à empresa **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 09.173.330/0001-53, representada pelo Sr. ANDRE DE CASTRO ROSÁRIO, portador de RG nº 9543083-01, SSP/BA conclui pela inabilitação em virtude de ter apresentado o CRC em cópia simples, estendendo aqui os motivos que levaram a Comissão a inabilitar a empresa **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47 por descumprir o item 4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. Ausência do item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador. **Declaração de ME e EPP, datada de 27 de maio de 2020 sem o aporte da assinatura de André de Castro Rosário, fls. 38, Gerente comercial da referida empresa, desrespeitando o Anexo 8 do Edital.** Assim já decidiu o STF: O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

10 - A análise da Comissão em relação à empresa **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, SSP/BA, representada pela Sra LORENA ROSENO PEREIRA DE OLIVEIRA, portadora do RG nº 6764919 conclui pela inabilitação em virtude Ausência do item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, e, por descumprir o item 4.1. Todos os documentos dos envelopes “A” e “B” deverão ser apresentados em original ou qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas. Entretanto, havendo necessidade de maior investigação, a Comissão poderá

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

solicitar a exibição dos originais para conferência. Os documentos deverão ser assinados pelo sócio administrador da licitante, sem quaisquer emendas ou rasuras. Ausência do item 4.2.3 VI. Alvará de Licença e/ou Funcionamento.

11 - A análise da Comissão em relação à empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35, conclui pela inabilitação em virtude de ter apresentado o item 4.2.4.3. Certidão do registro no Conselho Regional de Administração – CRA da empresa e do administrador, vencidos.

## CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

Superada a análise a Comissão esclarece que dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417). O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu: ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei n° 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há **centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005**: “Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”. Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos: Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**. Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável à apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símilesem apresentação dos originais posteriormente). Por todo o exposto, **conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os**

# Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu



GOVERNO MUNICIPAL  
**MORRO DO CHAPÉU**  
*Um presente para o futuro*

licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

## CONCLUSÃO:

Assim, a Comissão consubstanciada na análise da documentação, e, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo resolve por **habilitar** a Empresa **J&S TERRAPLANAGEM, CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ Nº 13.586.669/0001-59 e **inabilitar** as empresas **ALMEIDA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI**, CNPJ 08.936.028/0001-47, **ESTRELAS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ 25.298.272/0001-98, **RISONEIDE ALMEIDA FERREIRA EIRELI**, CNPJ 33.161.637/0001-19, **YMPACTUS CONSTRUTORA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 10.764.432/0001-22, **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, CNPJ 21.092.400/0001-44, **RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA - EPP**, CNPJ 17.464.285/0001-14, **A.D CONSTRUÇÕES E SEVIÇOS EIRELI-ME**, CNPJ 03.544.952/0001-64, **ACR CONSTRUTORA EIRELI**, CNPJ nº 09.173.330/0001-53, **TENAZ CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ Nº 00.349.149/0001-80, **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, CNPJ 11.557.132/0001-35. Nada mais havendo a se tratar, esta comissão conclui o presente relatório e julgamento em ata encaminha a mesma para publicação no Diário Oficial do Município, e abre o prazo de lei para a intervenção de eventuais recursos.

Morro do Chapéu – Bahia, 02 de junho de 2020.

CÁSSIO SAMPAIO LIMA  
Presidente da Comissão de Licitação

JADER JACQUES PRAZERES FERNANDES FILHO  
Membro da Comissão de Licitação

ANSELMO LUIS GÓES DA SILVA  
Membro da Comissão de Licitação